

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.917, DE 2009

Dá nova redação ao art. 1.134, caput, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”.

**Autor:** Deputado Carlos Bezerra

**Relator:** Deputado Vieira da Cunha

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto com o objetivo de permitir que a sociedade estrangeira seja sócia, cotista ou acionista de sociedade brasileira.

Alega-se que “o objetivo primordial desta proposição é o de evitar que seja ressuscitada a dúvida se a empresa estrangeira poderá ou não participar de outras sociedades que não por ações”.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o PL foi aprovado, vindo a esta Comissão para Parecer quanto a sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta ora em análise atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à iniciativa da matéria, nos moldes consolidados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, apenas faz-se necessário indicar a finalidade da lei no art. 1º do Projeto e adequar a palavra “sócio” a gênero do substantivo, o que fazemos por emendas em anexo.

Quanto ao mérito, a proposta merece aprovação, tendo em vista o aperfeiçoamento da legislação, impedindo que dúvidas se estabeleçam quanto à possibilidade de que empresas estrangeiras venham a se tornar sócias de empresas brasileiras, em outras modalidades que não seja por ações.

A atual redação do art. 1.134 do Código Civil refere expressamente a sociedade por ações, o que, dentro de uma interpretação restritiva, poderia indicar a proibição de participação de sociedade estrangeira como cotista, já que essa hipótese não é mencionada na Lei.

O autor, colega deputado Carlos Bezerra, cita, na justificativa do seu projeto, esclarecedor artigo sobre a matéria dos juristas Antônio Félix de Araújo Cintra e Renato Berger, publicado no jornal “Valor Econômico” de 10/10/2008, cuja conclusão é a seguinte:

“As sociedades limitadas, assim como as sociedades anônimas e os demais tipos societários previstos na lei brasileira, são instrumentos legítimos de organização empresarial colocados à disposição das partes interessadas. Independentemente de a sociedade contar ou não com participação de estrangeiros, não há nada de ilegal, imoral ou reprovável na simples escolha de um outro tipo societário.”

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.917/09 e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado VIEIRA DA CUNHA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.917, DE 2009

Dá nova redação ao art. 1.134, caput, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”.

**Autor:** Deputado Carlos Bezerra

**Relator:** Deputado Vieira da Cunha

#### EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta Lei objetiva permitir à sociedade estrangeira participar de sociedade brasileira como sócia, cotista ou acionista.”

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado VIEIRA DA CUNHA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.917, DE 2009

Dá nova redação ao art. 1.134, caput, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”.

**Autor:** Deputado Carlos Bezerra

**Relator:** Deputado Vieira da Cunha

#### EMENDA Nº 02

Altere-se a palavra “sócio” para “sócia”, no art. 1.134 do Código Civil, alterado pelo Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator